

Parecer n.º 225/2022-NSAJ/FUNPAPA
Processo n.º. 3923/22
Assunto: Aditivo Contratual

Trata-se de procedimento encaminhado a este NSAJ no qual se busca o aditivo do Contrato n.º. 002/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviço de Vigilância Ostensiva Armada.

Em seu expediente inicial o Setor de Vigilância desta Fundação aponta a necessidade de acréscimo de mais um posto de vigilância no Espaço de Acolhimento do Tapanã, apresentando as justificativas que entende pertinentes.

Há também manifestação do Fiscal do Contrato favorável ao pleito de aditivo.

Foi juntando o Demonstrativo da Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e DOD (fls.128 e 129), já havendo quota autorizada nos autos (fls.127).

Vieram os autos para manifestação.

É o relatório.

Passo a análise.

Anoto, de início, que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade da alteração contratual que pretende realizar, sendo sua atribuição tão somente realizar o exame prévio quanto aos aspectos jurídico-formais do procedimento.

Nesse sentido, aponto que a lei autoriza que a Administração realize modificação unilateral no objeto do contrato para melhor adequação às finalidades de interesse público. A alteração pode consistir na modificação do projeto ou em acréscimo e diminuição na quantidade do objeto. Desse modo, as alterações unilaterais podem ser modificações qualitativas ou quantitativas (*Manual de Direito Administrativo/Alexandre Mazza. 3. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013*).

No presente caso, aplica-se a regra de alteração quantitativa que prevê a possibilidade de alteração desde que haja interesse da Administração e para atender ao interesse público, com base nas hipóteses descritas no Art.65 da Lei de Licitações, que assim dispõe:

Art.65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
I – unilateralmente pela Administração:
(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) dos seus acréscimos.*

Tal previsão também é contratualmente prevista na Cláusula Nona, que assim prevê como responsabilidade da contratada:

9.1.1.35. Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato;

Note-se que a alteração é permitida, porém, por expressa previsão legal, somente “com as devidas justificativas”.

Neste sentido, o Setor de Vigilância desta Fundação apresentou as justificativas que embasariam seu pleito no Memorando nº. 17/2022-DOM/VIGILÂNCIA. Há também manifestação favorável do fiscal do contrato.

Tais justificativas devem ser analisadas pelo gestor quando da sua tomada de decisão.

Ademais, ao menos em princípio, o acréscimo pretendido estaria dentro dos limites de 25%. pelo que se informa nos autos, o acréscimo respeita o limite máximo de 25%.

Recomenda-se, ainda, que a Administração confirme se os preços continuam vantajosos com relação aos preços praticados no mercado.

Frise-se que o acréscimo não permite a alteração qualitativa do objeto.

Verifica-se, assim, que, ao menos em princípio, os requisitos legais estão atendidos.

Em conclusão, desde que atendidas as observações acima, este NSAJ opina favoravelmente ao aditivo do **Contrato nº. 002/2020 firmado entre a FUNPAPA e a Empresa Elite**, desde que respeitado o limite de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, nas mesmas condições ajustadas, sem que se prescindia, ainda, **da autorização formal da autoridade competente**, sendo necessária ademais a manifestação de conformidade do **Controle Interno**.

Ressalto que já há quota autorizada nos autos (fls.60).

Em tempo, o documento de fls.56 (anuência da empresa) deve ser atualizado, bem como se sugere que a direção do Departamento Administrativo referente os atos praticados pelos setores a ela subordinados, se entender adequados.

Ademais, consigno que o presente aditivo somente poderá ser levado a efeito se houver prorrogação do prazo contratual, a ser decidida em processo próprio.

Registro, por oportuno, que tem se tornado rotineiro nesta Fundação o encaminhamento de processos com prazos exíguos para a análise deste NSAJ. Tal situação gera claros prejuízos a apreciação jurídica e, obviamente, também a posterior análise do Controle Interno, com evidentes riscos ao ordenador de despesas. Neste sentido, advirta-se que este NSAJ poderá vir futuramente a se negar a realizar as análises em prazos tão diminutos, inclusive com a sugestão da apuração de responsabilidade pelo encaminhamento processual em prazo inadequado.

Ademais, consigno que o presente aditivo somente poderá ser levado a efeito se houver prorrogação do prazo contratual, a ser decidida em processo próprio.

É o parecer.

Belém, 01 de junho de 2022.